

ESTATUTO CONSOLIDADO

Os entes da federação consorciados do **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA** - **CINCATARINA**, que ratificaram por lei o Protocolo de Intenções, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária virtual entre os dias 23 a 29 de janeiro de 2026, obedecendo às disposições do Contrato de Consórcio Público, baseados na Lei Federal nº 11.107/05 e no Decreto Federal nº 6.017/07, discutiram e aprovaram a alteração do seu Estatuto, que será levado a publicação no órgão oficial (DOM), e, a partir dessa data, passará a vigorar consolidado nos seguintes termos.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA** é uma entidade pública multifinalitária, constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inscrito no CNPJ sob o nº 12.075.748/0001-32, rege-se pela Lei Federal nº 11.107/05, pelo Decreto Federal nº 6.017/07, pelo Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e por este Estatuto, além de outras leis e regulamentos que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º. Este Estatuto descreve a estrutura organizacional interna do CINCATARINA, define as diretrizes para a governança administrativa e regulamenta a gestão do quadro de pessoal, além de estabelecer outras outras disposições pertinentes.

§ 1º Para os fins deste Estatuto, a denominação Consórcio Interfederativo Santa Catarina e a sigla CINCATARINA se equivalem, também podendo ser substituídas por Consórcio Público.

§ 2º O presente Estatuto terá força de regulamento interno, devendo ser observado por todos os empregados públicos do CINCATARINA, sem distinção hierárquica, em complemento aos direitos e deveres contidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º. Este Estatuto deverá ser interpretado em conformidade com o Protocolo de Intenções e com o Contrato de Consórcio Público e com os seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes da federação consorciados, que livremente ingressarão ou se retirarão do Consórcio Público, sendo vedado que se lhes ofereça incentivos para o ingresso;

II – espírito colaborativo, devendo os empregados públicos se comprometerem a colaborar para a implementação dos objetivos do Consórcio Público;

III – transparência, pelo que não se poderá negar aos Poderes Executivo ou Legislativo de ente da federação consorciado o acesso a qualquer serviço ou documento do Consórcio Público;

IV – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio Público tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 4º. O Consórcio Interfederativo Santa Catarina tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Assembleia Geral;
- II - Conselho Fiscal;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

III - Controladoria Interna.

IV - Presidência;

V - Conselho de Administração;

VI - Diretoria Executiva;

§ 1º Independentemente de alteração do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto, poderão ser criados outros órgãos, temporários ou permanentes, singulares ou colegiados, grupos de trabalho, câmaras técnicas, instâncias de governança e núcleos regionais de atuação.

§ 2º Compete à Presidência, através de resolução, a definição do organograma administrativo e funcional, para organização interna do CINCATARINA, contendo as divisões estratégicas para cumprimento das ações previstas em conformidade com o plano de trabalho.

Seção I Da Assembleia Geral

Art. 5º. A Assembleia Geral é a instância máxima do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, sendo constituída pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes da federação consorciados, podendo ser ordinária ou extraordinária.

§ 1º No caso de impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo, este poderá delegar competência, mediante procuração, a agente público do Poder Executivo pertencente ao ente da federação, para representá-lo na Assembleia Geral, praticando todos os atos.

§ 2º Ninguém poderá representar mais de um ente consorciado na mesma Assembleia Geral.

Art. 6º. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por ano, em datas a serem definidas, devendo ser feita convocação com antecedência mínima de 10 (dez) dias consecutivos, pelos meios legais.

Art. 7º. A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada para tratar de assuntos de interesse do Consórcio Público, inclusive para deliberar sobre alteração estatutária e alterações de ordem administrativa e de pessoal, por iniciativa do Presidente ou a pedido de 50% (cinquenta por cento) dos consorciados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas pelos meios legais.

Art. 8º. A Assembleia Geral poderá se dar virtualmente, sendo obrigatório o uso de métodos que garantam a autenticidade da participação dos membros convocados e de seus respectivos votos, sendo seu procedimento fixado no edital de convocação.

Art. 9º. O *quorum* exigido para realização da Assembleia Geral, em primeira convocação, é de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos consorciados, exceto para assembleia virtual.

Parágrafo único. Não se realizando em primeira convocação, a Assembleia Geral considera automaticamente convocada para 15 (quinze) minutos depois, no mesmo local, quando se realizará com qualquer número de participantes.

Art. 10. Na Assembleia Geral, cada consorciado terá direito a 01 (um) voto.

§ 1º Somente terá direito a voto o Chefe do Poder Executivo do ente da federação consorciado ou seu representante autorizado por procuração.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º O voto será público, pela aprovação ou reaprovação da proposição, admitindo-se o voto secreto nos casos motivados, quando assim deliberado por 2/3 (dois terços) dos participantes da Assembleia Geral.

Art. 11. Compete à Assembleia Geral:

- I - deliberar sobre assuntos relacionados aos objetivos e finalidades do CINCATARINA;
 - II - homologar o ingresso no Consórcio Público de ente da federação que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções;
 - III - autorizar de forma automática a homologação do ingresso dos entes da federação mencionados como possíveis para ingressar no consórcio público, desde que a lei de ratificação não contenha reservas para afastar ou condicionar a vigência de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções;
 - IV - estabelecer orientação superior do Consórcio Público, promovendo e recomendando estudos e soluções para os problemas administrativos, econômicos, sociais e ambientais dos entes consorciados;
 - V - aplicar a pena de exclusão a ente consorciado;
 - VI - aprovar o estatuto do Consórcio Público e suas alterações;
 - VII - eleger ou destituir o Presidente e o Vice-Presidente do Consórcio Público;
 - VIII - ratificar a exoneração ou destituição de membros da Diretoria Executiva, como requisito essencial de validade do ato, salvo se for a pedido do interessado;
 - IX - aprovar:
 - a) o programa anual de trabalho do Consórcio Público;
 - b) o orçamento anual do Consórcio Público;
 - c) a realização de operações de crédito;
 - d) a fixação, a revisão e o reajuste de valores devidos pelos consorciados ao Consórcio Público;
 - e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio Público ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham lhe sido outorgados os direitos de exploração;
 - X - eleger os integrantes do Conselho Fiscal e homologar suas decisões;
 - XI - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos;
 - XII - homologar convênios, cooperações e contratos de programa;
 - XIII - apreciar e sugerir medidas sobre:
 - a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio Público;
 - b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio Público com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.
 - XIV - aprovar pedido de retirada de consorciado do Consórcio Público;
 - XV - dissolver o Consórcio Público, na forma prevista no Protocolo de Intenções.
- § 1º** O Presidente, o Vice-Presidente, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão substituídos automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido pelo novo Chefe do Poder Executivo do ente consorciado.
- § 2º** A Assembleia Geral poderá autorizar o Consórcio Interfederativo Santa Catarina a atuar como *Amicus curiae*, em razão do relevante interesse em questão jurídica levada à discussão ao Poder Judiciário relacionada aos seus objetivos e finalidades.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

§ 1º Somente será aceita a candidatura à Presidência de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

§ 2º A Presidência será eleita por voto público.

§ 3º Serão considerados eleitos para Presidência e Vice-Presidência do Consórcio Público os candidatos que obtiverem pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos participantes da Assembleia Geral, não podendo ocorrer a eleição sem a presença da metade mais um dos entes consorciados.

§ 4º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos dos participantes, realizar-se-á segundo turno de eleição, no qual concorrerão os dois candidatos mais votados para cada função.

§ 5º No segundo turno, serão considerados eleitos para cada função os candidatos que obtiverem metade mais um dos votos, excetuados os votos brancos ou nulos.

§ 6º Não obtido o número mínimo de votos, mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias, caso necessário prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente ou do Vice-Presidente em exercício.

Art. 13. Compete ao Presidente o voto normal e o voto de minerva e, por consenso dos participantes, as deliberações tomadas pela Assembleia Geral poderão ocorrer por aclamação.

Art. 14. Em Assembleia Geral especificamente convocada, poderão ser destituídos o Presidente, o Vice-Presidente, os membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal do Consórcio Público, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados.

§ 1º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 2º A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro que se pretenda destituir.

§ 3º Será considerada aprovada a moção de censura se obter voto favorável de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes à Assembleia Geral, em votação pública.

§ 4º Caso aprovada a moção de censura do Presidente do Consórcio Público, ele estará automaticamente destituído, procedendo-se, na mesma Assembleia Geral, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 5º Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, o Vice-Presidente assumirá esta função até a próxima Assembleia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias.

§ 6º Rejeitada a moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes em relação ao mesmo fato.

Art. 15. Será convocada Assembleia Geral para a elaboração e/ou alteração deste estatuto do Consórcio Público, por meio de publicação dando ciência a todos os consorciados.

§ 1º Confirmado o *quorum* de instalação, a Assembleia Geral aprovará o estatuto pelo voto de 2/3 (dois terços) dos participantes.

§ 2º O estatuto do Consórcio Público e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial, na forma legal.

Art. 16. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

I - por meio de lista de presença, todos os entes da federação representados na Assembleia Geral;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral, bem como a proclamação de resultados.

Parágrafo único. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos.

Art. 17. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será publicada no órgão de imprensa oficial em até 10 (dez) dias após sua aprovação.

Seção II Da Presidência

Art. 18. A Presidência do Consórcio Interfederativo Santa Catarina será exercida por 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos em Assembleia Geral, para mandato de 01 (um) ano, vedada a reeleição.

§ 1º A eleição dos membros da Presidência será realizada em até 15 (quinze) dias do encerramento do mandato anterior, podendo a posse ocorrer no mesmo ato ou posteriormente.

§ 2º Somente poderá ser votado para os cargos da Presidência o Chefe do Poder Executivo do ente da federação que esteja consorciado por um período mínimo de 06 (seis) meses anteriores à data da realização da eleição e que não tenha débito para com o Consórcio Público.

§ 3º No caso de vacância, afastamento, licenciamento, falta ou impedimento do Presidente, será ele substituído pelo Vice-Presidente, pelo período de até 30 (trinta) dias.

§ 4º No período de férias do cargo de Chefe do Poder Executivo, o Presidente do Consórcio Público poderá ser substituído pelo Vice-Presidente.

§ 5º O afastamento do cargo de Chefe do Poder Executivo é impedimento para exercer os cargos da Presidência, enquanto perdurar a situação.

§ 6º Quando assumir o cargo de Presidente, o Vice-Presidente será considerado como Presidente em exercício.

Art. 19. São atribuições do Presidente, além de outras previstas neste Estatuto:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Consórcio Público;

II - nomear e rescindir o contrato de trabalho dos empregados públicos;

III - ordenar as despesas do Consórcio Público e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

IV - convocar as reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

V - zelar pelos interesses do Consórcio Público, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas pelo Protocolo de Intenções ou pelo Estatuto a outro órgão;

VI - solicitar, fundamentadamente, que sejam cedidos ao Consórcio Público agentes públicos dos entes consorciados e de outros órgãos da administração pública;

VII - administrar o patrimônio do Consórcio Público;

VIII - autorizar pagamento e movimentar recursos financeiros do Consórcio Público, através de depósitos e transferências bancárias ou de cheques bancários nominais;

IX - convocar a Assembleia Geral, nos termos do Protocolo de Intenções e deste Estatuto;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

X - prestar contas à Assembleia Geral, ao Tribunal de Contas da União, quando exigido na forma da lei, e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no fim de cada ano, através de balanço e relatório de sua gestão administrativa e financeira, com parecer do Conselho Fiscal;

XI - escolher 03 (três) Chefes do Poder Executivo de entes da federação consorciados para compor o Conselho de Administração e dirigir seus trabalhos;

XII - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público.

§ 1º Com exceção da competência prevista no inciso I deste artigo, todas as demais poderão ser delegadas à Diretoria Executiva.

§ 2º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio Público, o Diretor Executivo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Art. 20. Na ausência eventual ou impedimento temporário do Presidente, assumirá o Vice-Presidente.

Art. 21. O substituto ou sucessor do Chefe do Poder Executivo o substituirá na Presidência do Consórcio Público.

Seção III Do Conselho de Administração

Art. 22. O Conselho de Administração do Consórcio Interfederativo Santa Catarina é formado por 5 (cinco) Chefes do Poder Executivo dos entes da federação consorciados, sendo membros natos o Presidente e o Vice-Presidente do Consórcio Público e os outros 3 (três) membros escolhidos pelo Presidente, para período coincidente com o mandato da Presidência.

Art. 23. Compete ao Conselho de Administração do CINCATARINA o aconselhamento, assessoramento e consultoria auxiliar à Presidência e à Diretoria Executiva na execução dos objetivos e finalidades do Consórcio Público.

Art. 24. O Conselho de Administração do CINCATARINA reunir-se-á sempre que solicitado pelo Presidente ou pela Diretoria Executiva, para tratar de assuntos relevantes do Consórcio Público.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 25. O Conselho Fiscal do Consórcio Interfederativo Santa Catarina é composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral para mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos dos participantes da Assembleia Geral.

§ 2º Somente poderá se candidatar ao Conselho Fiscal Chefe do Poder Executivo do ente da federação consorciado.

§ 3º A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto público, sendo que cada participante da Assembleia Geral poderá votar somente em um candidato.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 4º Consideram-se eleitos como titulares os 03 (três) candidatos com maior número de votos e como suplentes os 03 (três) subsequentes e, em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

Art. 26. Além do previsto neste Estatuto, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio Público, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio Público.

§ 2º As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

Seção V Da Diretoria Executiva

Art. 27. A Diretoria Executiva do Consórcio Interfederativo Santa Catarina é órgão responsável por exercer as funções executivas, administrativas, financeiras, jurídicas e gerenciais e de assessoramento superior do Consórcio Público, sendo composta por 04 (quatro) membros:

- I - Diretor Executivo;
- II - Diretor Administrativo;
- III - Diretor Financeiro; e
- IV - Diretor Jurídico.

§ 1º A Diretoria Executiva é coordenada pelo Diretor Executivo, a quem cabe cumprir as atribuições previstas no Protocolo de Intenções, no Contrato do Consórcio Público, neste Estatuto ou delegadas pelo Presidente.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva ocuparão emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, e perceberão a remuneração estabelecida no Protocolo de Intenções para o emprego público, caso não percebam qualquer outro tipo de vencimentos ou subsídios de qualquer outro ente da federação ou órgão do poder público.

Art. 28. Além do previsto no Protocolo de Intenções, compete ao Diretor Executivo:

- I – julgar recursos relativos à:
 - a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
 - b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação, homologação eadjudicação de seu objeto;
 - c) aplicação de penalidades a empregados públicos do Consórcio Público;
- II - autorizar que o Consórcio Público ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;
- III - autorizar a contratação, dispensa ou exoneração de empregados temporários, observadas as disposições legais;
- IV - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público.

Art. 29. Para exercício das funções de Diretor Executivo, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor Jurídico, bem como de Assessor Geral da Direção, serão exigidas formação profissional de nível superior e inscrição no órgão ou conselho regulador da profissão, quando necessário, e possuir conhecimento e experiência na área de atuação, nos termos do Anexo I do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 30. Na forma da lei, a defesa e a promoção dos interesses do CINCATARINA, por meio de representação judicial e extrajudicial, em todos os âmbitos federativos e em todas as instâncias, competirá ao Diretor Jurídico e aos Analistas Técnicos IV concursados que exercerem a função de Advogados.

Parágrafo único. Compete ao Diretor Jurídico receber citações, intimações e notificações decorrentes de processos judiciais ou administrativos que o consórcio público for parte, na forma da lei.

Seção VI Da Controladoria Interna

Art. 31. A Controladoria Interna é o órgão do Consórcio Interfederativo Santa Catarina responsável por fornecer informações, orientar preventivamente aos demais órgãos do Consórcio Público e receber denúncias sobre irregularidades, com vistas a aperfeiçoar os procedimentos internos, observar o cumprimento das leis e regulamentos, proteger o patrimônio do Consórcio Público e zelar pela observância dos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A organização, funcionamento, atribuições e competências da Controladoria Interna serão regulamentadas por ato específico da Presidência do Consórcio Público.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA GOVERNANÇA INSTITUCIONAL

Seção I Do Conceito

Art. 32. Por Governança Institucional entende-se o sistema pelo qual o Consórcio Interfederativo Santa Catarina é dirigido, monitorado e incentivado a apresentar bons resultados.

Parágrafo único. Integram o sistema de Governança Institucional do CINCATARINA a Assembleia Geral, a Presidência, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva.

Seção II Dos Princípios

Art. 33. No âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, o sistema de Governança Institucional deve ser norteado pelos princípios gerais da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como pelos seguintes princípios: I – transparência, a fim de que as informações sejam prestadas com qualidade e agilidade, propiciando o aprimoramento dos sistemas de controle interno e externo; II – equidade, zelando para que nenhum empregado público ou órgão interno seja privilegiado em relação a outros em razão de interesses espúrios; III – prestação de contas, que consiste no dever de, continuamente, prestar contas de sua atuação e dos resultados alcançados; IV – responsabilidade institucional, que impõe o compromisso com a sustentabilidade e a longevidade do Consórcio Público, preservando a sua imagem positiva perante o público interno e externo.

Seção III

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Das Práticas de Governança

Art. 34. O sistema de Governança Institucional incluirá a adoção de mecanismos ou práticas de governança previstos ou recomendados na legislação, dentre eles:

- I – disponibilização de serviços de atendimento ao usuário, incluindo canais para apresentar denúncias, críticas e reclamações e comunicar incidentes de dados;
- II – divulgação do plano de trabalho e das soluções oferecidas aos entes consorciados e a realização de pesquisas de satisfação;
- III – garantia de acesso fácil, rápido e estruturado às informações públicas, nos termos da Lei de Acesso à Informação;
- IV – planejamento institucional, a fim de promover a alocação ótima dos recursos humanos e financeiros disponíveis, com a devida transparência, permitindo o controle pelos interessados;
- V – desconcentração administrativa e o investimento em excelência de pessoal, propiciando a eficiência e a melhora contínua das atividades desenvolvidas pelo Consórcio Público;
- VI - gestão de riscos, por meio da adoção de controles internos, para reduzir o impacto negativo sobre os objetivos institucionais;
- VII – divulgação de planos e de resultados, como instrumentos de transparência para a sociedade;
- VIII - avaliações de desempenho individual e institucional, para melhoria contínua da eficiência institucional;
- IX – desenvolvimento da prática de auditoria interna, como mecanismo essencial para detectar precocemente riscos ainda não adequadamente tratados e fornecer à sociedade a certeza de que os controles internos do Consórcio Público são efetivos;
- X - atuação do Controle Externo, exercido pelas Câmaras de Vereadores dos Municípios consorciados, com o apoio do Tribunal de Contas Estadual, a fim de comprovar que o Consórcio Público cumpre fielmente com as leis, age no estrito interesse dos consorciados, utiliza os recursos públicos nas alternativas que dão o melhor retorno à sociedade, com a maior eficiência.

Parágrafo único. O Consórcio Público elaborará um plano de trabalho anual e divulgará um relatório de gestão descrevendo todas as atividades executadas no período e informando o cumprimento das ações planejadas.

Subseção Única Do Recebimento de Denúncias, Críticas e Reclamações

Art. 35. No âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, as denúncias sobre irregularidades serão recebidas pela Controladoria Interna e as críticas e reclamações em relação à atuação do Consórcio Público serão recebidas pelo órgão que possuir tal competência, conforme dispor regulamento próprio.

Seção IV Das Unidades Administrativas

Art. 36. Em atenção ao princípio da eficiência, o Consórcio Interfederativo Santa Catarina exercerá suas atividades de modo desconcentrado, nas seguintes unidades administrativas:

- I – Sede; e
- II – Central Executiva.

§ 1º A Sede é a unidade da administração geral do CINCATARINA, localizada em Florianópolis/SC, na qual são realizadas atividades relacionadas à representação do Consórcio Público perante outras entidades públicas e privadas e ao atendimento ao público em geral.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º A Central Executiva é a unidade operacional do CINCATARINA, localizada em Fraiburgo/SC, na qual são realizadas atividades relacionadas à gestão e ao planejamento administrativo do Consórcio Público.

Art. 37. Conforme a necessidade da administração, poderão ser abertas outras unidades administrativas, intercambiadas as atividades entre elas ou encerradas as existentes, por ato da Presidência do Consórcio Público.

Art. 38. Compete à Presidência criar outros órgãos administrativos internos, quando necessário para melhor organização e eficiência das atividades administrativas e operacionais do Consórcio Público.

Parágrafo único. Os órgãos, departamentos e setores serão criados, organizados e alterados por Resolução da Presidência.

Seção V Dos Atos Administrativos

Art. 39. No âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, serão formalizados por meio de resolução os seguintes atos normativos:

I - as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

II – a regulamentação específica de dispositivos do Contrato de Consórcio Público ou deste Estatuto;

III – a criação de órgãos administrativos internos e atos relacionados à gestão de pessoal.

§ 1º As resoluções serão expedidas pelo Presidente do Consórcio Público ou por quem tenha recebido a delegação da competência, conforme previsto no Contrato de Consórcio Público ou neste Estatuto.

§ 2º As resoluções deverão ser publicadas em órgão de imprensa oficial, como condição para sua validade, a partir de quando passarão a vigorar, para todos os efeitos legais.

§ 3º Poderão ser objeto de resolução outros atos além daqueles previstos nos incisos do *caput* deste artigo, a critério da autoridade competente.

Art. 40. Os atos administrativos com caráter decisório emitidos pela Presidência ou pela Diretoria Executiva do Consórcio Interfederativo Santa Catarina nos processos administrativos serão formalizados por meio de decisão, que deverá ser devidamente fundamentada e à qual se dará a devida publicidade.

Parágrafo único. Antes de decidir, a autoridade competente poderá, a seu critério, solicitar parecer jurídico, o qual não será vinculante, consideradas a conveniência e a discricionariedade administrativas.

Art. 41. Os atos administrativos de mero expediente serão formalizados através de despacho, portaria, circular ou similar e emitidos pelo empregado público competente ou por quem tenha recebido a delegação da competência, de acordo com as atribuições previstas no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto.

Art. 42. A comunicação formal com terceiros será feita através de ofícios, firmados pela Presidência, pelos membros da Diretoria Executiva ou a quem for delegado.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Parágrafo único. No estrito cumprimento de suas atribuições, os empregados públicos do CINCATARINA poderão comunicar-se com os entes consorciados e com seus representantes, observadas as seguintes condições:

- I - somente através dos meios fornecidos pelo Consórcio Público;
- II - desde que seja possível o registro e o arquivamento da comunicação para posterior consulta.

Art. 43. Na elaboração, registro, publicação e arquivamento dos atos administrativos, bem como na prestação de informações ao público em geral, os empregados públicos deverão observar a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e, no que se aplicar às pessoas jurídicas de direito público, a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 44. Os processos administrativos internos tramitarão somente em meio digital e, em regra, serão públicos, exceto quando necessário preservar o sigilo em razão do assunto ou por envolver dados pessoais sensíveis, caso em que poderão ser acessados somente pelas partes diretamente interessadas, ou por procurador ou representante legal, devidamente identificado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e em conformidade com a LGPD, são considerados dados sensíveis os dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DE PESSOAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 45. Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio Público as pessoas contratadas para ocupar os empregos públicos previstos no quadro de pessoal, os agentes públicos cedidos pelos entes consorciados, e, em caso de necessidade motivada, pessoas físicas ou jurídicas contratadas por meio de licitação, na forma da lei.

Art. 46. No âmbito do Consórcio Público, as normas de direito público serão aplicáveis à forma de admissão do empregado público e no que tange ao orçamento com pessoal, sendo que a gestão de pessoal será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, observados os princípios de direito público e o disposto no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto.

§ 1º O número, as formas de provimento e a referência salarial, fixa ou inicial, dos empregados públicos encontram-se definidas, por força de lei, no Anexo I do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, assim como outras informações pertinentes aos cargos.

§ 2º As matérias referentes à estrutura administrativa do consórcio público e plano de empregos e salários serão dispostas neste Estatuto e outros regulamentos aprovados pela Assembleia Geral, entre as quais estão:

- I – denominação dos cargos;
- II – descrição das funções e atribuições;
- III – hierarquia;
- IV – carreira;
- V – lotação;
- VI – jornada de trabalho;
- VII – avaliação de eficiência;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

VIII – regime disciplinar e exercício do poder disciplinar e regulamentar;

IX – outras matérias autorizadas pelo Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

§ 3º Regulamento específico poderá alterar as matérias previstas no § 2º deste artigo, quando houver necessidade e no interesse do Consórcio Público, condicionado à aprovação ou homologação, conforme o caso, pela Assembleia Geral.

Art. 47. O CINCATARINA não poderá ceder seus empregados públicos aos entes consorciados ou a outros órgãos ou entidades públicas, mas os entes da federação consorciados poderão ceder seus agentes públicos ao Consórcio Público, desde que sem ônus para este, permanecendo vinculados ao regime jurídico e previdenciário do seu órgão de origem, na forma e condições da legislação de cada ente.

Art. 48. O Consórcio Público poderá contratar estagiários, através de processo seletivo simplificado, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.788/2008 ou outra que vier a lhe substituir, a quem será concedida bolsa de estudos, conforme dispuser resolução específica da Presidência.

Seção II Do Quadro de Pessoal

Art. 49. O quadro de pessoal do Consórcio Interfederativo Santa Catarina é formado pelo quadro permanente e quadro temporário.

Parágrafo único. Os empregados públicos de ambos os quadros possuirão contratos individuais de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e estarão filiados ao Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no art. 46 deste Estatuto.

Art. 50. O quadro permanente de pessoal do Consórcio Público, para fins deste Estatuto, é composto por empregados públicos concursados e comissionados.

§ 1º Os empregados públicos concursados do Consórcio Público são aqueles previamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego público.

§ 2º Os empregados públicos comissionados do Consórcio Público são aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Presidente, em regime de integral dedicação ao serviço, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, regidos pelos critérios de confiança, podendo ser ocupados tanto por empregados públicos concursados como por empregados públicos nomeados especialmente para este fim.

Art. 50-A. O quadro temporário de pessoal do Consórcio Público é composto por empregados públicos contratados por prazo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Seção III Do Ingresso no Quadro de Pessoal

Subseção I Dos Requisitos Básicos

Art. 51. São requisitos básicos para ingressar no quadro de pessoal do Consórcio Interfederativo Santa Catarina:

I – estar inscrito regularmente no Cadastro de Pessoas Físicas;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- II – o gozo dos direitos políticos;
 - III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego público, comprovado através de diploma ou certificado fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação;
 - V – os requisitos especiais para exercício do emprego, quando houver;
 - VI – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
 - VII – aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante apresentação de laudos, exames e declaração de saúde exigidos na contratação;
 - VIII – habilitação para dirigir, válida, na categoria B;
 - IX – não ter sido disciplinarmente exonerado ou demitido por justa causa de qualquer cargo, emprego ou função públicos ou sofrido exoneração fundamentada em conduta passível de demissão nos termos deste Estatuto, ressalvada eventual reabilitação administrativa;
 - X – comprovar conduta ilibada e bons antecedentes criminais.
- § 1º** Outros requisitos e condições poderão ser previstos:
- I – no edital de concurso público ou de processo seletivo ou no ato convocatório, quando relativos a formalidades e procedimentos, tais quais declarações, certidões e outros documentos a serem apresentados;
 - II – em ato da Presidência, homologado pela Assembleia, nas demais hipóteses.
- § 2º** O empregado público deverá, durante a vigência do contrato de trabalho, manter a habilitação exigida para o exercício de suas funções e cumprir os requisitos previstos neste artigo e outros estabelecidos em lei, no Protocolo de Intenções e no Contrato de Consórcio Público ou neste Estatuto para o exercício do emprego público ocupado.

Subseção II Dos Requisitos Específicos

Art. 52. Para ingressar como empregado público concursado do CINCATARINA, além do preenchimento dos requisitos básicos previstos no art. 51 deste Estatuto, exigir-se-á a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cuja realização obedecerá ao seguinte:

- I – a abertura de concurso se dará por edital, em que constarão:
 - a) o número de vagas oferecidas, denominação dos empregos públicos e respectivas referências salariais iniciais;
 - b) as atribuições de cada um dos empregos;
 - c) o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos, e, se for o caso, os títulos exigidos;
 - d) o prazo e as condições para inscrição e admissão no emprego público;
 - e) o tipo, natureza e programa das provas;
 - f) a forma de julgamento das provas e dos títulos;
 - g) os limites de pontos ou notas atribuíveis a cada prova e aos títulos;
 - h) os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;
 - i) a data para realização das provas;
 - j) o prazo de validade do concurso.
- II – aos candidatos serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, por meio de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais e homologação do resultado do concurso público;
- III – o concurso público poderá ser realizado em etapas, as quais deverão estar descritas no edital, sendo possível a elaboração, entre outras, de provas objetivas, discursivas, orais e psicotécnicas, conforme a natureza do cargo;
- IV – o concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

V – os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente ou pelo Diretor Executivo;

VI – o edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial de computadores (internet) e, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único. Os atos relativos à execução do concurso público poderão ser realizados por pessoa jurídica diversa contratada para esses fins, ressalvada a possibilidade de execução de determinadas etapas por empregados do quadro permanente do CINCATARINA.

Art. 53. Para ingressar como empregado público comissionado do CINCATARINA, além do preenchimento dos requisitos básicos previstos no art. 51 deste Estatuto, exigir-se-ão os requisitos previstos para cada emprego público que constam no Anexo I do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público.

Art. 54. Para ingressar no quadro temporário de pessoal do CINCATARINA, além do preenchimento dos requisitos básicos previstos no art. 51 deste Estatuto, exigir-se-á a aprovação em processo seletivo simplificado, o qual será realizado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público e nas seguintes situações previstas no Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público:

I – até que se realize concurso público para provimento dos empregos públicos que não foram preenchidos por concurso público ou que vierem a vagar;

II – na vigência do gozo de férias regulamentares e das licenças legais concedidas aos empregados públicos;

III – para atender a demandas do serviço, com programas, projetos, atividades e convênios;

IV – para atender a situações de calamidade pública ou de situações declaradas emergenciais;

V – para realização de levantamentos cadastrais e socioeconômicos, declarados urgentes e inadiáveis;

VI – para execução de serviço determinado ou de obra certa, cuja execução obedeça ao regime de administração direta.

§ 1º Os contratados temporariamente exerçerão as funções do emprego público do titular afastado ou do emprego público não ocupado por empregado concursado, percebendo o salário inicial para ele previsto.

§ 2º Em se tratando de emprego público não previsto no Protocolo de Intenções, o salário dos contratados temporariamente será fixado por resolução posteriormente homologada pela Assembleia Geral.

§ 3º As contratações temporárias terão prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogadas por igual período.

Subseção III Dos Procedimentos para Contratação

Art. 55. Dentro do prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo, o Consórcio Público convocará os aprovados dentro do número de vagas para o preenchimento dos empregos públicos descritos no edital sem ocupantes e, conforme interesse público, os que vierem a abrir no período de validade do certame, inicialmente para contrato de experiência.

Parágrafo único. A convocação será feita através de publicação no órgão de imprensa oficial e na página da internet do Consórcio Público e também pessoalmente, através dos contatos fornecidos no ato da inscrição no certame.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 56. Para a contratação, tanto os aprovados em concurso público ou processo seletivo quanto os indicados para emprego público comissionado que não pertençam ao quadro de pessoal do CINCATARINA, deverão apresentar todos os documentos solicitados pelo Consórcio Público, no prazo que este fixar.

§ 1º Dentre a documentação a ser solicitada, o Consórcio Público exigirá as seguintes declarações:

- I – declaração de bens;
- II – declaração de inexistência do impedimento legal previsto no inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III – declaração de veracidade e autenticidade da documentação apresentada, sob as penas da lei.

§ 2º Observando-se desconformidade na documentação apresentada, o interessado poderá corrigi-la e completá-la, desde que dentro do prazo inicialmente fixado para entrega dos documentos, que poderá ser prorrogado uma única vez, mediante devida justificativa.

Art. 57. A contratação não se concretizará caso a documentação tiver sido apresentada de forma incompleta, irregular ou fora do prazo, o que implicará, no caso de aprovado em concurso público ou em processo seletivo, na sua exclusão do certame.

Art. 58. Verificado em momento posterior à contratação que a documentação apresentada não era idônea, o contrato de trabalho será extinto, nos termos deste Estatuto, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Seção IV Do Contrato de Experiência

Art. 59. O ingresso como empregado público concursado e empregado público contratado por prazo determinado do Consórcio Interfederativo Santa Catarina se dará, inicialmente, como contrato de experiência, pelo período de 90 (noventa) dias, devidamente anotado na carteira de trabalho e previdência social (CTPS), o qual seguirá as regras previstas na CLT.

§ 1º A conversão do contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado poderá ser condicionada à realização de novos exames de aptidão física e mental e à aprovação em avaliação de desempenho, nos termos do art. 86 deste Estatuto.

§ 2º Não ocorrendo a conversão do contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado nos termos do § 1º deste artigo, o término do contrato se dará após o decurso do período de 90 (noventa) dias, sem concessão de aviso-prévio ou pagamento de multa rescisória do FGTS, sendo devido o pagamento do 13º salário, das férias e do terço de férias proporcionais.

Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 60. Os empregados públicos do Consórcio Interfederativo Santa Catarina serão contratados para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a 8 (oito) horas diárias, ressalvados os empregos públicos que apresentem regime diferenciado de jornada estabelecido em lei.

§ 1º A referência salarial mensal, inicial ou fixa, prevista no Protocolo de Intenções e no Contrato de Consórcio Público e aquelas decorrentes de promoções previstas neste Estatuto guardam correlação com o cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida no *caput* deste artigo, a qual poderá ser reduzida, mediante análise do interesse público, em até 50% (cinquenta por cento), com a redução proporcional da remuneração e das demais verbas salariais calculadas

Inovação e Modernização na Gestão Pública

sobre a remuneração, garantido o recebimento de remuneração de, pelo menos, um salário-mínimo vigente no país.

§ 2º O horário de trabalho será das 08 às 12 horas e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo intrajornada de uma hora e trinta minutos para alimentação e descanso, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Os empregados que possuam jornada de trabalho diária ou semanal diferenciada da estabelecida no *caput* deste artigo, terão seu horário de trabalho regular disciplinado em ato da Diretoria Executiva, no que couber.

§ 4º A Presidência, através de Resolução posteriormente homologada pela Assembleia Geral, poderá instituir jornada de trabalho semirrígida ou diferenciada para parcela ou totalidade dos empregados públicos, conforme o interesse público, as necessidades e utilidades específicas de cada emprego e as condições materiais e organizacionais de cada unidade administrativa, definidos horários núcleo de trabalho e observadas as limitações previstas na CLT.

§ 5º O CINCATARINA adotará registro de ponto biométrico, exceto em caso de trabalho remoto ou teletrabalho, quando se adotará ponto web ou outra ferramenta de controle eletrônico, não sendo descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, para mais ou para menos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Art. 61. Somente será admitida a prestação de horas extraordinárias quando feitas pelo empregado público no estrito interesse da administração pública, para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante ordem e autorização do chefe imediato, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada diária.

Parágrafo único. O empregado público, quando autorizado a realizar horas extraordinárias, será responsável por respeitar o limite máximo autorizado, não podendo ultrapassar o limite máximo legal.

Art. 62. Para fins de compensação das horas extras, adotar-se-á o banco de horas, conforme art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e art. 468 da CLT, nos moldes previstos nos §§ 2º, 5º e 6º do art. 59 da CLT, a ser regulamentado por resolução da Presidência homologada pela Assembleia Geral.

Parágrafo único. A compensação de horas excedentes não se aplica aos empregados públicos comissionados nem aos empregados públicos com gratificação pelo exercício de funções que sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento, por estarem submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração.

Seção VI Da Remuneração e demais Vantagens

Subseção I Disposições Gerais

Art. 63. Os valores percebidos pelos empregados públicos do CINCATARINA serão compostos pelo salário e demais vantagens pecuniárias, permanentes ou variáveis, de natureza salarial ou não, conforme as seguintes definições:

I – salário inicial ou vencimento inicial: valor previsto no Anexo I do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

II – salário ou vencimento: salário ou vencimento inicial acrescido, para os empregados concursados, das progressões de carreira previstas na forma dos arts. 88 a 92-A deste Estatuto e fixo para os demais empregados públicos;

III – vantagens pecuniárias permanentes: valores que se incorporam de forma estável à remuneração do empregado público, possuindo natureza salarial, podendo ser concedidos na forma de gratificações e adicionais que cumpram os requisitos deste inciso, como adicional por tempo de serviço, se eventualmente instituído;

IV – remuneração: vencimento ou salário acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, possuindo integralmente natureza salarial;

V – vantagens pecuniárias variáveis: demais vantagens pecuniárias que não se incorporam de forma estável à remuneração, podendo ser de:

a) natureza salarial: demais gratificações e adicionais que não sejam permanentes, previstos nos arts. 74 a 77 deste Estatuto;

b) natureza não salarial: indenizações, auxílios e prêmios, previstos nos arts. 78 a 84 deste Estatuto.

VI – verbas de natureza salarial: aquelas que guardam correspondência com o serviço prestado e, em geral, integram os cálculos de férias, 13º salário e FGTS e sofrem incidência de encargos tributários como imposto de renda e contribuição previdenciária;

VII – verbas de natureza não salarial ou indenizatória: aquelas que compensam prejuízos ou despesas, resarcem ou eventualmente premiam o empregado, razão pela qual, em regra, não integram os cálculos de outras verbas e não sofrem incidência de encargos tributários como imposto de renda e contribuição previdenciária.

§ 1º Não poderá haver recebimento de remuneração inferior ao salário-mínimo vigente no país.

§ 2º O salário do empregado público concursado dar-se-á na referência salarial em que estiver situado do Anexo I deste Estatuto, conforme desenvolvimento da carreira previsto neste Estatuto e assegurada revisão geral anual.

§ 3º A referência salarial inicial para cada emprego público concursado será aquela definida no Anexo I do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, correspondente ao nível/grau I-A do Anexo I deste Estatuto, para a respectiva jornada de trabalho integral, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 deste Estatuto.

§ 4º A remuneração do empregado público temporário consistirá somente no salário, fixado em importância equivalente à referência salarial inicial para o respectivo emprego público, ressalvado o disposto no § 2º do art. 54 deste Estatuto, assegurada a revisão geral anual do salário prevista no art. 64 deste Estatuto e a possibilidade de recebimento de vantagens pecuniárias variáveis.

§ 5º O salário do empregado público comissionado será fixado na importância fixa prevista no Anexo I do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, assegurada a revisão geral anual prevista no art. 64 deste Estatuto.

§ 6º Observadas as regras gerais previstas neste Estatuto e no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, o orçamento anual do Consórcio Público e a eventual legislação aplicável, ato da Presidência aprovado pela Assembleia geral poderá prever a concessão de outras vantagens pecuniárias aos empregados públicos do CINCATARINA, além daquelas previstas neste Estatuto.

Art. 64. Observado o orçamento anual do Consórcio Público, o salário e demais vantagens dos empregados públicos que compõem o quadro de pessoal do consórcio público serão revistos anualmente, sempre no mês de fevereiro, nos termos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), apurado pela

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Fundação Getúlio Vargas (FGV), no período acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior, nos termos do art. 47, § 3º, do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

Art. 65. A alteração da referência salarial inicial mensal do quadro de pessoal prevista no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, excetuada a revisão geral anual prevista no artigo anterior, dependerá de decisão da Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, disponibilidade orçamentária e ratificação por lei dos entes da federação consorciados, na forma prevista no Contrato de Consórcio.

Art. 66. A participação nos Conselhos Fiscal e de Administração do Consórcio Público ou de outros órgãos diretivos que venham ser criados, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio Público não serão remuneradas, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente não serão remunerados.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva e os empregados públicos comissionados perceberão o salário previsto no Anexo I do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, caso não percebam qualquer outro tipo de remuneração de qualquer outro ente da federação ou órgão do poder público.

Art. 67. A remuneração dos empregados públicos deverá ser paga até o último dia útil do mês de referência, mediante depósito em conta bancária, não sendo admitido nenhum outro meio, salvo mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Em razão de leis ou regulamentos federais obrigatórios, poderá ser alterada a data de pagamento prevista no *caput* deste artigo.

Art. 68. É vedado efetuar qualquer desconto na remuneração e demais verbas salariais do empregado público, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei, de decisão judicial ou da conversão de penalidade de suspensão em multa.

§ 1º A reparação de danos e prejuízos ao CINCATARINA poderá ser feita mediante desconto em folha de pagamento, podendo ser parcelada, a exemplo de multas de trânsito, entre outros.

§ 2º O empregado público poderá autorizar o desconto de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de sua remuneração.

Art. 69. Os empregados públicos dos quadros permanente e temporário do CINCATARINA terão direito ao recolhimento mensal dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Subseção II Dos Adicionais

Art. 70. Além de outras vantagens previstas no Protocolo de Intenções e no Contrato de Consórcio Público, serão pagos aos empregados públicos do CINCATARINA os seguintes adicionais e vantagens, todos variáveis e de natureza salarial, nos moldes estabelecidos em lei:

- I - décimo terceiro salário;
- II - férias e adicional de 1/3 de férias;
- III - adicional por serviço extraordinário;
- IV - adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso;
- V - adicional noturno.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 71. O décimo terceiro salário será devido a todos os empregados públicos do CINCATARINA, podendo ser concedido em 2 (duas) parcelas, e será calculado e pago na forma da legislação e das normas trabalhistas vigentes, utilizando-se da remuneração devida em dezembro, consideradas demais vantagens de natureza salarial pagas com habitualidade.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

Art. 72. O empregado público terá direito a férias remuneradas, acrescidas de 1/3, na forma estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 73. A critério da Diretoria Executiva, poderão ser concedidas férias coletivas aos empregados públicos, nos moldes previstos no art. 139 da CLT, fazendo-se respectivo desconto do período de gozo de férias do empregado público.

§ 1º As férias coletivas poderão ser concedidas mesmo que o empregado público não tenha completado o período aquisitivo mínimo de 12 (doze) meses, caso em que será remunerada proporcionalmente e se reiniciará a contagem do novo período aquisitivo.

§ 2º As férias coletivas não constituirão direito subjetivo dos empregados públicos.

Art. 74. O adicional pela prestação de serviço extraordinário será calculado por hora de trabalho excedente à jornada normal e consistirá no valor-hora calculado sobre a remuneração e demais vantagens de natureza salarial acrescido de 50% (cinquenta por cento), exceto no regime de compensação do banco de horas.

§ 1º O adicional será de 100% (cem por cento), quando a prestação de serviço ocorrer em domingos e feriados, exceto em regime de compensação do banco de horas.

§ 2º Não farão jus ao adicional de horas extraordinárias os empregados públicos comissionados e os empregados públicos com gratificação pelo exercício de funções que sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento, por estarem submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração.

Art. 75. O exercício de trabalho em condições insalubres ou perigosas, conforme regulamentadas pela autoridade federal competente, assegura ao empregado público a percepção dos respectivos adicionais, segundo critérios e percentuais estabelecidos pela lei.

Art. 76. O trabalho noturno, assim entendido aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, devendo a hora do trabalho noturno ser computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o adicional noturno incidirá sobre o valor-hora previsto no art. 74 deste Estatuto.

Subseção III Das Gratificações

Art. 77. Os empregados públicos do consórcio público ou agentes públicos a ele cedidos, excetuado os empregos em comissão, poderão perceber as seguintes gratificações, todas de natureza salarial:

I – gratificação pelo exercício de funções que sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento;

II – gratificação para complementação de piso salarial;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

III – outras gratificações previstas em ato da Presidência aprovado pela Assembleia Geral.

§ 1º As gratificações previstas neste artigo:

I – não possuem caráter indenizatório;

II – serão concedidas pelo Diretor Executivo e conforme as regras previstas neste Estatuto;

III – poderão ser cumuladas entre si e com outras vantagens.

§ 2º A gratificação prevista no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser concedida aos empregados ou agentes, excetuado os empregos em comissão, à critério do Diretor Executivo, pelo exercício de funções que sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento e possui valor previsto no § 6º do art. 47 do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, atualizado na forma do art. 64 deste Estatuto.

§ 3º A gratificação prevista no inciso II do *caput* deste artigo será concedida aos empregados públicos concursados e temporários cuja profissão requerida para o ingresso no emprego público ocupado possua piso salarial de valor superior à atual referência salarial inicial do empregado, na forma de ato da Presidência necessário à sua implementação, observado o seguinte:

I – a gratificação será concedida de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada empregado e dos seus méritos individuais;

II – o seu valor corresponderá à diferença entre:

a) o piso da categoria profissional requerida para o ingresso no emprego público ocupado aplicável na cidade de lotação do empregado; e

b) a referência salarial inicial do empregado público cujo emprego exige a formação profissional a que se refere o piso profissional previsto na alínea “a” deste inciso.

III – o seu valor será reajustado sempre que houver alteração de algum dos valores das alíneas do inciso II deste parágrafo, observados:

a) o interregno mensal; e

b) a adequação às normas de direito financeiro e orçamentário.

IV – o seu valor integrará a remuneração do empregado público para os fins legais de piso remuneratório;

V – o Diretor Financeiro poderá adotar as medidas necessárias para a operacionalização da concessão da gratificação prevista neste parágrafo.

§ 4º As gratificações criadas na forma do inciso III do *caput* deste artigo possuirão seu valor e os requisitos para sua concessão previstos em ato da Presidência aprovado pela Assembleia Geral, podendo os seus demais aspectos serem regulamentados por ato do Diretor Executivo ou da Presidência.

Subseção IV Dos Auxílios, Prêmios e Indenizações

Art. 78. O Consórcio Interfederativo Santa Catarina poderá conceder aos empregados públicos de seu quadro e aos agentes públicos que lhe forem cedidos os seguintes auxílios, prêmios e indenizações:

I – auxílio alimentação;

II – vale transporte;

III – diárias para viagem;

IV – indenização por uso de veículo próprio;

V – auxílio plano de saúde e odontológico;

VI – auxílio pela mudança do local de trabalho;

VII – auxílio pela cedência para consórcio público;

VIII – indenização por exclusividade;

IX – prêmio por produtividade.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º Os auxílios, prêmios e indenizações não têm natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado ou agente público para quaisquer efeitos.

§ 2º Os auxílios, prêmios e indenizações não serão utilizados para efeito de cálculo de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários.

§ 3º A regulamentação do procedimento para concessão e das demais matérias referentes a auxílios, prêmios e indenizações que não alterem valores e critérios para sua concessão poderá ser realizada através de ato do Diretor Executivo ou da Presidência, independentemente de aprovação da Assembleia Geral.

§ 4º Os auxílios previstos nos incisos VI e VII do *caput* deste artigo, ainda que previstos em normativas diversas do CINCATARINA com outras nomenclaturas, passam a adotar a de “auxílio” em virtude de sua natureza indenizatória, não havendo qualquer alteração relativa aos seus valores, requisitos e natureza previstos no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

Art. 79. O auxílio alimentação poderá ser fornecido pelo Consórcio Público na forma de vale-alimentação ou vale-refeição, conforme previsto na legislação federal específica e no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, observado o seguinte:

I – o empregado público fará a opção pela concessão na forma de vale-alimentação, vale-refeição ou ambos;

II – possuirá valor total previsto no § 1º do art. 50 do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, atualizado na forma do art. 64 deste Estatuto.

Parágrafo único. A concessão do auxílio alimentação não cessará durante o período de gozo da licença maternidade.

Art. 80. O Consórcio Público poderá conceder vale transporte ao empregado público que dele necessitar, conforme previsto em lei.

§ 1º Procedimentos complementares para percepção de vale transporte poderão ser fixados por resolução da Presidência.

§ 2º (Revogado)

Art. 81. Conceder-se-á indenização denominada diária ao empregado público que se afastar, de maneira eventual ou transitória, da localidade onde se encontra a sede de seu trabalho e pernoitar em cidade distinta desta, no interesse e a serviço da Administração, para outros pontos do território, destinando-se a verba ao custeio dos gastos com alimentação, hospedagem e locomoção, paga proporcional ao número de pernoites, em valor a ser fixado por resolução da Presidência, homologada pela Assembleia Geral.

§ 1º A concessão de diária não permite o pagamento concomitante de horas extras ou adicional noturno ao empregado público, bem como não autoriza a compensação de horas, seja no início da locomoção, no dia em que houver pernoite ou no dia de retorno, que constarem na solicitação e concessão da diária, ressalvada disposição diversa na regulamentação prevista no 5º deste artigo.

§ 2º Somente será possível a percepção de diárias e horas extras, cumulativamente, se houver regulamentação própria permitindo e existirem controles que comprovem, de forma inequívoca, que o servidor trabalhou efetivamente em sobrejornada.

§ 3º Ao empregado público que executar regularmente serviços fora do seu local de trabalho, poderá ser-lhe entregue um cartão de pagamento para pagamento de pequenas despesas, conforme regulamentado em ato do Diretor Executivo ou da Presidência.

§ 4º Eventuais despesas realizadas pelo empregado público no estrito interesse da execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, quando não for recebida diária

Inovação e Modernização na Gestão Pública

ou meia-diária, poderão ser reembolsadas na forma regulamentada em ato do Diretor Executivo ou da Presidência.

§ 5º Resolução da Presidência homologada pela Assembleia Geral poderá prever e regulamentar a concessão de meia-diária às situações que, apesar de o empregado não pernoitar em cidade distinta de seu local de trabalho, cumpram os demais requisitos previstos no *caput* deste artigo.

§ 6º A concessão de diária ou meia-diária poderá ocorrer independentemente do uso ou não de veículo oficial do Consórcio Público para locomoção.

Art. 82. Conceder-se-á indenização ao empregado público que deslocar-se para cidade distinta do seu local de trabalho a serviço do Consórcio Público, quando se utilizar de veículo particular, mediante apresentação do respectivo roteiro descritivo de viagem, em valor a ser fixado por resolução da Presidência, homologada pela Assembleia Geral.

Art. 83. Conceder-se-á ao empregado público auxílio pecuniário a fim de subsidiar o pagamento de plano de saúde e odontológico, em valor a ser fixado por ato da Presidência, homologado pela Assembleia Geral.

Art. 83-A. O auxílio pela mudança do local de trabalho poderá ser concedido aos empregados públicos do consórcio público ou agentes públicos cedidos, excetuados os empregos em comissão, que venham a residir em outra cidade daquela que originalmente desempenhava suas funções, em razão de transferência a pedido do consórcio público.

§ 1º O valor do auxílio possui natureza indenizatória e será aquele previsto no § 7º do art. 47 do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, atualizado nos termos do art. 64 deste Estatuto.

§ 2º O auxílio deverá ser requerido pelo empregado público previamente à efetivação transferência, sendo considerada como não necessário e dispensado pelo empregado o auxílio na ausência de solicitação.

§ 3º O auxílio previsto neste artigo poderá ser recebido cumulativamente com outras vantagens pecuniárias variáveis, de natureza salarial ou não, incluindo aquele previsto no art. 83-B e com gratificações.

Art. 83-B. O auxílio pela cedência para consórcio público poderá ser concedido aos agentes públicos cedidos ao CINCATARINA pelos transtornos e óbices na realização de novas funções em estrutura funcional diversa daquela originalmente lotada no órgão cedente.

§ 1º O valor do auxílio possui natureza indenizatória e será aquele previsto no § 8º do art. 47 do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, atualizado nos termos do art. 64 deste Estatuto.

§ 2º O auxílio previsto neste artigo poderá ser recebido cumulativamente com outras vantagens pecuniárias variáveis, de natureza salarial ou não, incluindo aquele previsto no art. 83-A e com gratificações.

Art. 83-C. Mediante ato da Presidência e considerando o interesse público, poderá, mediante homologação da Assembleia Geral, ser instituída indenização por exclusividade aos empregados públicos concursados que, mediante solicitação e aprovação da autoridade competente, observado o interesse público e as necessidades do Consórcio Público, aderirem ao regime de dedicação exclusiva.

§ 1º Os empregados públicos que estiverem em regime de dedicação exclusiva não poderão exercer qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto atividades de ensino ou pesquisa com pertinência temática às atividades do emprego público, mediante prévia solicitação

Inovação e Modernização na Gestão Pública

e aprovação do Consórcio Público acerca da compatibilidade com o regime de dedicação exclusiva.

§ 2º O regime de dedicação exclusiva previsto neste artigo não se confunde com a integralidade prevista para determinados empregos no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, pois esta apenas permite que o empregado seja convocado quando houver interesse da administração, enquanto aquele veda o exercício de outra atividade profissional, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º A indenização será calculada sobre o vencimento do empregado público, aplicando-se uma alíquota progressiva no tempo, correspondente ao percentual inicial de 10% (dez por cento) acrescido de 5% (cinco por cento) a cada 3 (três) anos consecutivos de regime de dedicação exclusiva, limitado ao total de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 4º A instituição da indenização prevista neste artigo dependerá de ato da Presidência homologado pela Assembleia Geral, no qual serão delimitados os procedimentos para solicitação e aprovação de ingresso no regime de dedicação exclusiva, os meios de verificação de cumprimento do regime e a autoridade competente para os atos previstos neste artigo e necessários à operacionalização do regime.

Art. 83-D. Poderá ser firmado com os empregados públicos, concursados ou comissionados, prêmio por produtividade na forma de acordo de resultados, observadas as determinações legais e orçamentárias, de modo a vincular o recebimento de prêmio ao cumprimento de metas e objetivos previamente acordados.

Parágrafo único. Os critérios para celebração do acordo, periodicidade, período de avaliação e valores recebidos serão regulamentados por ato da Presidência homologado pela Assembleia Geral, podendo os últimos serem progressivos pelo sucessivo cumprimento de acordos.

Art. 84. Ato da Presidência aprovado pela Assembleia Geral poderá conceder aos empregados públicos outros auxílios, prêmios e indenizações, todos variáveis e sem natureza salarial, como auxílio capacitação e seguro de vida, observadas as determinações legais e orçamentárias.

Subseção V Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Art. 85. Os ocupantes dos empregos públicos de Diretor Jurídico e de Analista Técnico IV – Advogado, farão jus ao recebimento dos honorários advocatícios fixados por decisão judicial em processo do qual o Consórcio Público faça parte e previstos em acordos, homologados ou não em juízo, firmados pelo CINCATARINA, conforme regulamento específico.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios recebidos não integram a remuneração do empregado público e não constituem verba de natureza salarial, para nenhum efeito legal.

Seção VII Da Avaliação de Desempenho

Art. 86. Os empregados públicos concursados e temporários serão submetidos à avaliação de desempenho, inclusive durante o contrato de experiência, conforme procedimentos, diretrizes e critérios estabelecidos em regulamento específico da Presidência ou do Diretor Executivo.

§ 1º Uma vez regulamentada e operacionalizada, a aprovação na avaliação de desempenho durante o contrato de experiência será requisito para a continuidade da relação empregatícia por prazo indeterminado.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 2º Será instaurado processo administrativo para exoneração do empregado público que, reiteradamente, nos termos definidos em regulamento, obter resultado insatisfatório na avaliação de desempenho, de modo a verificar a consistência e a relevância dos resultados das avaliações e garantir a prévia manifestação do empregado.

§ 3º A avaliação de desempenho poderá ser realizada com os empregados públicos comissionados, podendo ser disciplinados critérios próprios, especialmente para cargos gerenciais, ou utilizar-se daqueles previstos para empregados concursados e temporários, não lhes sendo necessária a aplicação do disposto no § 2º deste artigo, em razão de sua livre nomeação e exoneração.

Seção VIII **Das Alterações no Contrato de Trabalho**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 87. Todas as alterações nos contratos individuais de trabalho dos empregados públicos deverão ser registradas na carteira de trabalho e previdência social e no livro de empregados, bem como divulgadas no órgão de imprensa oficial do Consórcio Público, salvo, neste caso, as decorrentes de revisão anual geral dos valores percebidos.

Subseção II **Do Desenvolvimento da Carreira**

Art. 88. No âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, o desenvolvimento da carreira do empregado público concursado dar-se-á por meio de progressões da referência salarial em nível (vertical) e grau (horizontal), na forma prevista neste Estatuto.

§ 1º São objetivos do desenvolvimento da carreira previsto nesta Subseção:

I – a valorização do empregado público concursado;

II – a preservação, a retenção e o gerenciamento de informações, habilidades e experiências acumuladas pelos empregados públicos;

III – o estímulo à contínua capacitação dos empregados públicos, necessária à demanda dos próprios empregados e do Consórcio Público;

IV – a constante melhoria na qualidade dos processos de trabalho, tendo em vista o atendimento aos entes consorciados e a complexidade do serviço público que abrange diversos ramos de especialidades.

§ 2º As disposições referentes a desenvolvimento da carreira previstas neste Estatuto não se aplicam aos empregados públicos puramente comissionados e temporários.

§ 3º A progressividade da carreira do empregado público concursado não cessará pelo período em que ocupar emprego público em comissão no CINCATARINA, ainda que esteja recebendo exclusivamente o vencimento referente ao emprego comissionado.

§ 4º É proibida qualquer progressão ao empregado público que não respeitar as exigências expressamente previstas nesta Subseção, bem como possibilitar ao empregado público avançar a uma referência salarial que não seja aquela imediatamente subsequente em nível ou grau àquela em que estiver enquadrado em uma mesma progressão, ressalvado o disposto no art. 92-A, ambos deste Estatuto.

Art. 89. Para fins do desenvolvimento da carreira previsto nesta Subseção, considera-se:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

- I – Referência Salarial Percentual: valor percentual previsto para cada posição salarial, obtido em razão da progressão na carreira, que será aplicado sobre o salário inicial do empregado público;
- II – Nível: indicativo vertical da posição salarial em que o empregado está enquadrado na carreira, segundo critérios predominantes de titulação, representado por números romanos de I a VI;
- III – Grau: indicativo horizontal de cada posição salarial em que o empregado está enquadrado na carreira, segundo critérios predominantes de merecimento, representado por letras de “A” a “P”;
- IV – Tabela de Referência Salarial Percentual: tabela do Anexo I deste Estatuto na qual estão presentes todas as referências salariais percentuais para cada posição salarial possível, conforme nível e grau;
- V – Tabela de Referência Salarial do Emprego: tabela com a aplicação dos valores da Tabela de Referência Salarial Percentual sobre o vencimento inicial mensal do empregado público previsto no Anexo I do Protocolo e Intenções e Contrato de Consórcio Público e atualizado na forma do art. 64 deste Estatuto;
- VI – Progressão: passagem do empregado de um Grau ou Nível para outro imediatamente superior na Tabela de Referência Salarial Percentual, ocorrendo mediante:
- a) Progressão Vertical: passagem do empregado de um Nível para outro imediatamente superior, mantido o Grau;
 - b) Progressão Horizontal: passagem do empregado de um Grau para outro imediatamente posterior dentro do mesmo Nível.
- VII – Salário ou Vencimento: valor resultante da aplicação da referência salarial percentual à qual o empregado público faz jus ao seu vencimento inicial mensal previsto no Anexo I do Protocolo e Intenções e Contrato de Consórcio Público e atualizado na forma do art. 64 deste Estatuto;
- VIII – Interstício: período no qual será avaliado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da progressão solicitada, cujo:
- a) início se dá:
 1. no dia da requisição com atendimento de todos os requisitos necessários para concessão da última progressão anteriormente dada pelo mesmo critério; ou
 2. inexistindo progressão anteriormente dada pelo mesmo critério, no dia de início de exercício do empregado.
 - b) encerramento ocorre no dia anterior ao protocolo do atual pedido de concessão da progressão.
- IX – Tempo ou Período de Efetivo Exercício: aquele computado pela CLT para fins de contagem de tempo de serviço.
- § 1º** Todo empregado público concursado do CINCATARINA possuirá como referência salarial percentual inicial, ao ser admitido no Consórcio Público, aquela prevista no nível I e grau “A” do Anexo I deste Estatuto, ressalvado o disposto nos §§ 2 e 3º deste artigo.
- § 2º** O empregado público admitido mediante concurso público que possuir, previamente à sua atual admissão, vínculo empregatício anterior no CINCATARINA, seja concursado, comissionado ou temporário, poderá utilizá-lo, única e exclusivamente, para cumprimento do interstício e do tempo mínimo desde o início do exercício do emprego público previstos no inciso III do *caput* e no § 6º, ambos do art. 90 deste Estatuto, necessário à progressão vertical.
- § 3º** Na hipótese do § 2º deste artigo, o empregado público poderá iniciar sua referência salarial em nível diverso do “I”.
- § 4º** A Diretoria Executiva do CINCATARINA publicará anualmente, junto à revisão geral prevista no art. 64 deste Estatuto, atualização da Tabela de Referência Salarial do Emprego.
- § 5º** Salvo expressa disposição em contrário, a eventual instituição de adicional por tempo de serviço aos empregados públicos através de alteração no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público não prejudicará o desenvolvimento da carreira na forma disposta neste Estatuto, mas complementá-lo-á.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 90. A progressão vertical, na ordem de um nível, será concedida mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – titulação, através do grau de formação acadêmica alcançado pelo empregado público, conforme emprego público ocupado, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo;

II – tempo mínimo de efetivo exercício de emprego público no CINCATARINA, conforme disposto no § 5º deste artigo;

III – interstício mínimo de 2 (dois) anos desde a última progressão vertical.

§ 1º Será exigida, como titulação para o ocupante de emprego público de nível superior, a conclusão e a posse de diploma de:

I – especialização (pós-graduação lato sensu), para progressão ao Nível II;

II – mestrado, para progressão aos Níveis III e IV;

III – doutorado, para progressão aos Níveis V e VI.

§ 2º Será exigida, como titulação para o ocupante de emprego público de nível médio, a conclusão e a posse de diploma de:

I – técnico, para progressão ao Nível II;

II – bacharel ou tecnólogo, para progressão aos Níveis III e IV;

III – especialização (pós-graduação lato sensu), para progressão aos Níveis V e VI.

§ 3º Será exigida, como titulação para o ocupante de emprego público de nível fundamental, a conclusão e a posse de diploma de:

I – nível médio, para progressão ao Nível II;

II – técnico, para progressão aos Níveis III e IV;

III – bacharel ou tecnólogo, para progressão aos Níveis V e VI.

§ 4º Será exigida pertinência temática com o emprego público ocupado ou as funções desempenhadas no Consórcio Público para fins de utilização de titulação previstas nos §§ 1º, § 2º e 3º deste artigo, podendo ter sido realizada ou concluída previamente ao interstício da progressão.

§ 5º Cumpre o requisito de titulação previsto nos incisos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo a conclusão e a posse de diploma de formação acadêmica prevista nos incisos seguintes do mesmo parágrafo e de grau superior à requerida.

§ 6º Será exigido, como tempo mínimo de efetivo exercício de emprego público no CINCATARINA, o período de:

I – 5 (cinco) anos, para progressão ao Nível II;

II – 10 (dez) anos, para progressão ao Nível III;

III – 15 (quinze) anos, para progressão ao Nível IV;

IV – 20 (vinte) anos, para progressão ao Nível V;

V – 25 (vinte e cinco) anos, para progressão ao Nível VI.

§ 7º Não será concedida progressão vertical ao empregado público que estiver posicionado no último nível da tabela de referência.

Art. 91. A progressão horizontal, na ordem de um grau, será concedida por merecimento do empregado público.

§ 1º A progressão horizontal por merecimento será concedida, em um interstício mínimo de 2 (dois) anos, mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – ausência de aplicação de quaisquer penalidades disciplinares durante o interstício;

II – ausência de infrações em seu registro funcional no momento da requisição;

III – quantidade de faltas sem justificativa ou autorização não superior a 3 (três) durante o interstício;

IV – participação em, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas de cursos de capacitação, atualização ou aperfeiçoamento durante o interstício;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

V – obtenção de coeficiente mínimo nas avaliações de desempenho realizadas durante o interstício, se instituídas, conforme regulamentação específica.

§ 2º As horas de cursos de capacitação, atualização ou aperfeiçoamento previstos no inciso IV do § 1º deste artigo poderão ser as mesmas utilizadas para fins da titulação prevista no art. 90 deste Estatuto.

§ 3º O requisito previsto no inciso V do § 1º deste artigo somente será requerido para o interstício iniciado após a regulamentação e operacionalização da avaliação.

§ 4º Não será concedida progressão horizontal ao empregado público que estiver posicionado no último grau do nível ocupado.

Art. 92. Comprovado o preenchimento dos requisitos para a progressão, o pagamento da nova referência salarial será iniciado no mês subsequente à requisição com preenchimento e comprovação do interstício e dos requisitos mínimos exigidos.

§ 1º A progressão somente será concedida por ato do Diretor Executivo com efeitos a partir do mês subsequente ao protocolo do pedido e preenchimento integral do interstício e dos requisitos necessários para concessão.

§ 2º O Diretor Executivo poderá elaborar normas complementares para o procedimento de requerimento, avaliação e concessão da progressão.

Art. 92-A. Ato do Diretor Executivo poderá disciplinar regime transitório de progressão para aqueles empregados públicos concursados admitidos previamente à alteração deste Estatuto para implementação do novo desenvolvimento de carreira e inclusão deste artigo, observado, desde já, o seguinte:

I – todos os empregados públicos terão inicialmente, em sua referência salarial, o Nível I e poderão progredir verticalmente nos termos gerais previstos nesta Subseção;

II – o Grau da referência salarial de cada empregado público será de mesma letra que o possuído no padrão de salário vigente na data da inclusão deste artigo;

III – o prazo para fins de concessão e cálculo da Progressão Horizontal considerará a eventual última concessão da progressão anteriormente prevista.

Subseção III Da Transferência

Art. 93. A Unidade Administrativa do CINCATARINA na qual o empregado público trabalhará será estabelecida no momento da contratação, podendo ocorrer a transferência para outra Unidade, observadas as condições estabelecidas na CLT e, além de quando houver concordância entre as partes, nas hipóteses deste artigo.

§ 1º O CINCATARINA poderá transferir o empregado, sem a sua anuência, se fundamentados o interesse público e a necessidade do serviço, caso:

I – ele seja comissionado ou receba gratificação pelo exercício de funções que sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento;

II – o seu contrato tenha como condição, implícita ou explícita, a transferência;

III – ocorra a extinção da sua Unidade Administrativa; ou

IV – a transferência seja temporária e haja o pagamento suplementar previsto no § 3º do art. 469 da CLT.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, será oportunizada prévia manifestação do empregado público acerca da transferência ou, caso não seja possível previamente, deverá sê-la assim que viável.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 3º A transferência poderá ocorrer a pedido do empregado, devendo o pedido ser por ele formalizado e analisado pela Diretoria Executiva fundamentado no interesse público e na necessidade do serviço, não possuindo direito a receber adicional ou verba indenizatória pela simples transferência.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o empregado possuirá direito à transferência, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública, desde que exista unidade administrativa ou posto de trabalho do CINCATARINA na localidade para a qual se pretende a transferência.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo requer que a transferência do cônjuge ou companheiro tenha ocorrido após o ingresso do empregado público no quadro do CINCATARINA, vedada a prática de simulações para aferição do direito à transferência.

§ 6º Não será considera transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do domicílio do empregado

Subseção IV Do Teletrabalho

Art. 94. O regime presencial de trabalho poderá ser alterado para teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre o empregado público e o CINCATARINA, devidamente registrado em aditivo contratual, observadas as condições estabelecidas na CLT, podendo a Presidência dispor sobre a matéria de forma complementar a este artigo através de resolução específica.

§ 1º Mediante interesse público e necessidade do Consórcio Público, o teletrabalho poderá ser adotado como regime inicial de trabalho, condição que deverá ser informada antes da contratação e constar expressamente do contrato individual de trabalho.

§ 2º A realização de teletrabalho fica restrita às atividades mensuráveis de forma objetiva quanto à produtividade, e não poderá comprometer o funcionamento das unidades administrativas e o atendimento ao público.

§ 3º No âmbito do CINCATARINA, o teletrabalho distingue-se do trabalho remoto, sendo este uma faculdade à disposição de cada unidade administrativa, a ser adotada em função de situações específicas, as quais poderão ser descritas em regulamento próprio.

Seção IX Da Interrupção do Contrato de Trabalho

Art. 95. Além das hipóteses previstas na CLT, no âmbito interno do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, o empregado público poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo da remuneração:

I - pelo tempo necessário para acompanhar filho menor de 18 anos em consulta ou exame médico ou odontológico;

II - pelo tempo necessário para ser atendido em consultas e exames médicos e odontológicos;

III - para participar de cursos de aperfeiçoamento de curta duração, seminários, convenções e congressos, desde que relacionados com o emprego público que ocupa e previamente autorizado pelo superior imediato, pelo tempo previsto para o evento;

IV – pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez.

§ 1º A licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal é prorrogada por 60 (sessenta) dias imediatamente após a fruição do prazo de 120 (cento e vinte)

Inovação e Modernização na Gestão Pública

dias, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 11.770/2008.

§ 2º Outras hipóteses de interrupção do contrato de trabalho poderão ser previstas e regulamentadas por ato da Presidência, aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 96. O empregado público deverá apresentar ao seu superior imediato o documento comprobatório até o dia útil seguinte ao que ele lhe estiver disponível, sob pena de o afastamento ser considerado falta injustificada.

Art. 97. Falta injustificada é a ausência, chegada tardia ou saída antecipada intencional ao serviço, sem motivo amparado em lei, ou não autorizada pelo superior imediato, a qual ocasiona o desconto do dia ou período não trabalhado, bem como dos dias de repouso semanal remunerado.

Parágrafo único. As faltas decorrentes de chegadas tardias ou saídas antecipadas diárias poderão ser abonadas pelo superior hierárquico ou pelo Diretor Executivo, a pedido do empregado, mediante compensação de horas extraordinárias ou no período de gozo de férias, conforme interesse público e necessidade da Administração.

Art. 98. Configura abandono do emprego a falta injustificada do empregado público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, devendo ser convocado pessoalmente ou, caso não seja localizado, através de convocação publicada no órgão de imprensa oficial.

Seção X **Das Responsabilidades**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 99. O empregado público responderá civil, penal e administrativamente pelas condutas omissivas e comissivas, dolosas ou culposas que praticar em razão do emprego público ou no desempenho de suas atribuições.

§ 1º As instâncias civil, penal e administrativa são independentes entre si, podendo as sanções serem aplicadas cumulativamente.

§ 2º As responsabilidades civil e administrativa serão afastadas caso na instância penal o empregado público seja absolvido por inexistência de fato ou por negativa de autoria.

Subseção II **Da Responsabilidade Civil**

Art. 100. O empregado público responderá civilmente pelo prejuízo patrimonial ou moral que causar ao Consórcio Público ou a terceiros, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado ou, em se tratando de penalidades pecuniárias administrativas, quando aplicadas por autoridade administrativa competente.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o empregado público perante o Consórcio Público, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

§ 3º A reparação de danos ao CINCATARINA poderá ser feita mediante desconto em folha de pagamento, com a concordância do empregado público, podendo a quantia devida ser parcelada,

Inovação e Modernização na Gestão Pública

observando-se o limite legalmente permitido para os descontos salariais de 70% (setenta por cento) da remuneração líquida.

§ 4º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes de encerrada a quitação do parcelamento a que alude o parágrafo anterior, as quantias devidas serão debitadas das verbas rescisórias e, se ainda assim restar saldo a pagar, o empregado público deverá quitá-lo no momento da extinção do contrato.

§ 5º O CINCATARINA poderá instaurar processo administrativo para verificar a ocorrência de danos, apurar a sua responsabilidade e quantificar seu valor, a fim de realizar a cobrança, assegurado o contraditório e ampla defesa ao interessado.

Subseção III Da Responsabilidade Ético-Disciplinar

Art. 101. No exercício de suas atribuições, o empregado público do Consórcio Interfederativo Santa Catarina deverá considerar o elemento ético, sempre agindo da forma prescrita em lei, com honestidade, dignidade, urbanidade e eficiência, contribuindo para preservar e elevar a honra e a imagem do Consórcio Público no meio em que atua, ciente de que o Consórcio Público administra recursos públicos.

Art. 102. São deveres éticos e disciplinares a serem observados pelos empregados públicos do CINCATARINA, sendo considerada infração disciplinar leve a sua inobservância:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego público;
- II – ser leal ao Consórcio Público;
- II-A – guardar sigilo sobre assuntos internos, ressalvados aqueles sem relevância, sigilo e potencial de dano;
- III – observar as normas legais e regulamentares, incluindo este Estatuto e o Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – levar ao conhecimento da autoridade superior ou do órgão interno responsável as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego público;
- VI – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII – ser assíduo e pontual ao serviço, respeitando o horário de trabalho estabelecido, registrando as entradas e saídas e se ausentando do serviço somente com autorização do superior;
- IX – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- X – desempenhar suas atribuições com honestidade e presteza, visando sempre ao interesse público e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;
- XI – apresentar-se ao trabalho adequadamente trajado e, caso disponibilizado pelo Consórcio Público, utilizando o uniforme determinado;
- XII – utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Consórcio Público;
- XIII – comunicar à autoridade competente e ao seu superior imediato quaisquer informações que sejam de interesse do Consórcio Público;
- XIV – oferecer, quando solicitado ou, conforme possibilidade, espontaneamente, quaisquer sugestões que possam representar melhoria dos serviços;
- XV – atender à ordem de prorrogação do horário de trabalho quando o serviço assim o exigir e não lhe for impossível ou demasiadamente oneroso, a juízo da autoridade competente ou superior imediato, garantida a remuneração pelo serviço extraordinário ou compensação de horas;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XVI – comportar-se com ordem, disciplina e urbanidade no trato com as autoridades, visitantes e colegas, para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensáveis ao desempenho das tarefas;

XVII – participar de cursos, reuniões, treinamentos, campanhas, festividades e outras atividades de interesse do Consórcio Público, ordinárias ou extraordinárias, quando convocado e não lhe for impossível ou demasiadamente oneroso;

XVIII – prestar contas das diárias e de qualquer quantia que o Consórcio Público lhe tenha entregue, dentro do prazo estabelecido;

XIX – conduzir com perícia e cautela os veículos do CINCATARINA, respeitando as regras de trânsito e zelando pela manutenção e limpeza, especialmente após utilizá-los, devendo informar imediatamente o responsável pela frota quando verificar a necessidade de conserto ou manutenção;

XX – cuidar e manter em perfeito funcionamento os materiais pertencentes ao Consórcio Público que lhe forem confiados, como chaves, celulares, computadores, equipamentos eletrônicos, EPI's, entre outros, responsabilizando-se em caso de perda e devolvendo-os ao final do contrato de trabalho;

XXI – (Revogado);

XXII – manter seus cadastros cadastrais atualizados junto ao Consórcio Público, atualizando-os quando necessário ou solicitado.

§ 1º Nas situações previstas nos incisos IV, V e IX, o empregado público comunicará o fato à Controladoria Interna do Consórcio Público e, no caso de o ato ter sido praticado pelo próprio Controlador Interno, comunicará ao Diretor Executivo.

§ 2º Além da violação aos deveres dispostos no *caput* deste artigo, são também consideradas infrações disciplinares leves:

I – prejudicar deliberadamente a reputação de outros empregados públicos ou de quem deles dependam;

II – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

III – aceitar serviços estranhos que influam na sua produtividade ou que provoquem incompatibilidade de horário;

IV – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto do Consórcio Público;

V – retirar qualquer documento ou objeto do Consórcio Público, sem prévia anuência da autoridade competente, autorização legal ou em razão de atribuição inerente ao cargo, ressalvada a caracterização como infração disciplinar mais grave quando se configurar como peculato, envolver divulgação de segredo, não houver a devolução imediata ou causar dano ao Consórcio Público;

VI – recusar fé a documentos públicos;

VII – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.

§ 3º A previsão de que a inobservância dos deveres éticos e disciplinares previstos neste artigo e demais condutas previstas no seu § 2º serão consideradas infrações disciplinares leves não afasta a eventual subsunção da conduta praticada à tipificação mais gravosa prevista nos arts. 102-A e 103 deste Estatuto.

Art. 102-A. São proibidas e consideradas infrações disciplinares médias a prática das seguintes condutas:

I – cometer à pessoa estranha ao Consórcio Público, fora dos casos previstos, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

II – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

III – manter conscientemente sob a sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – proceder de forma desidiosa;

V – cometer a outro empregado público atribuições estranhas às do emprego que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VI – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do emprego público ou com o horário de trabalho;

VII – recusar-se a submeter-se a exames médicos previstos nas NR ou a cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo Consórcio Público;

VIII – atuar como procurador ou intermediário de interesses pessoais ou de terceiros junto ao Consórcio Público;

IX – divulgar informação sigilosa não enquadrável no inciso XXII do *caput* do art. 103 deste Estatuto;

X – praticar ato lesivo da honra ou da boa fama contra seus superiores hierárquicos ou membros da Diretoria e Presidência do CINCATARINA ou, durante o serviço, contra agente público do Consórcio Público ou qualquer particular;

XI – ausentar-se frequentemente do serviço, com indício de se tornar uma inassiduidade habitual, a fim de evitar sua futura ocorrência, assim considerada a ausência ao serviço sem justa causa ou autorização da autoridade competente por mais de 10 (dez) dias, intercaladamente, num período de 2 (dois) meses.

§ 1º As condutas previstas neste artigo, quando causarem dano ao Consórcio Público ou a terceiros, serão consideradas infrações disciplinares graves conforme análise do caso concreto.

§ 2º A previsão de que a prática das condutas previstas neste artigo será considerada infração disciplinar média não afasta a eventual subsunção da conduta à tipificação mais gravosa prevista no art. 103 deste Estatuto.

Art. 103. Ao empregado público do Consórcio Interfederativo Santa Catarina é terminantemente proibido praticar as seguintes condutas, consideradas infrações disciplinares graves:

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – valer-se da condição de empregado público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ou causando dano ao Consórcio ou a terceiros;

IX – aceitar ou prometer aceitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer tipo ou valor em razão de suas atribuições, ressalvada a caracterização como brinde;

X – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, ressalvada previsão legal ou autorização da autoridade competente para tal;

XI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII – (Revogado);

XIII – utilizar pessoal, veículos ou recursos materiais do Consórcio Público em serviços ou atividades particulares;

XIV – (Revogado);

XV – (Revogado);

Inovação e Modernização na Gestão Pública

XVI – acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal, desde que exista compatibilidade de horários;

XVII – exercer mais de um emprego ou cargo público em comissão;

XVIII – apresentar ou utilizar documentos falsos ou adulterados com o objetivo de alcançar benefício próprio ou para prejudicar a terceiros, incluindo, entre outros:

a) a utilização de atestados ou exames médicos falsos, adulterados ou que, com a finalidade de abonar faltas, não condigam com o real estado de saúde do empregado;

b) a utilização de declaração falsa para fins de percepção do vale transporte ou o seu uso de forma indevida.

XIX – denunciar fato ocorrido nas dependências do Consórcio Público como sendo irregular ou ilícito, ciente da inexistência da irregularidade ou ilegalidade, com o dolo de macular a imagem do Consórcio Público ou de seus empregados públicos;

XX – abandonar o emprego, assim considerada a ausência ao serviço sem justa causa ou autorização da autoridade competente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, observadas as disposições do art. 98 deste Estatuto;

XXI – ser habitualmente inassíduo, assim considerada a ausência ao serviço sem justa causa ou autorização da autoridade competente por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses;

XXII – divulgar informação sigilosa que possua relevância, cujo conteúdo seja sensível ou que cause dano ao Consórcio Público ou a terceiros;

XXIII – agredir fisicamente agente público do Consórcio Público ou, durante o serviço, qualquer particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXIV – apresentar-se visivelmente embriagado ou sob efeito de substâncias entorpecentes em serviço;

XXV – praticar constantemente jogos de azar, com repercussões para o ambiente de trabalho;

XXVI – praticar relevante incontinência pública ou conduta escandalosa no Consórcio Público ou enquanto a seu serviço;

XXVII – praticar corrupção;

XXVIII – aplicar dinheiro público de forma irregular;

XXIX – lesionar os cofres públicos;

XXX – realizar grave insubordinação em serviço;

XXXI – praticar simulação ou dela se utilizar dolosamente para tentar auferir o direito à transferência para acompanhamento do cônjuge ou companheiro prevista no § 4º do art. 93 deste Estatuto.

§ 1º Sem afastar o disposto no inciso IX do § 1º do art. 108 deste Estatuto, a prática de conduta tipificada como crime contra a administração pública na legislação penal ou como ato de improbidade administrativa na Lei Federal nº 8.429/1992 constitui infração disciplinar grave, a qual ensejará a demissão caso a conduta seja relacionada ao emprego público exercido, ao CINCATARINA ou aos seus entes consorciados, podendo ser:

I – devidamente apurada pelo Consórcio Público em processo administrativo que garanta o contraditório e ampla defesa; ou

II – reconhecida de ofício através do trânsito em julgado de sentença condenatória.

§ 2º A prática de conduta tipificada como infração disciplinar prevista em código de ética do órgão de classe do empregado público constitui infração disciplinar, cuja gravidade deve ser analisada no caso concreto, passível de apuração pelo CINCATARINA em processo administrativo que garanta o contraditório e ampla defesa quando, cumulativamente:

I – o órgão de classe seja aquele cuja inscrição for requisito para o exercício do emprego público; e

Inovação e Modernização na Gestão Pública

II – a conduta seja relacionada ao emprego público exercido, ao CINCATARINA ou aos seus entes consorciados.

§ 3º A prática das demais condutas previstas no art. 482 da CLT ou de conduta expressamente vedada por este Estatuto, pelo Protocolo de Intenções ou pelo Contrato do Consórcio Público, quando não enquadrável nos tipos expressamente previstos nos arts. 102 a 103 deste Estatuto Resolução, constitui infração cuja gravidade deverá ser apurada conforme os fatos, nos autos do processo administrativo que garanta o contraditório e ampla defesa.

Seção XI Das Sanções Disciplinares

Art. 104. O empregado público estará sujeito à penalidade de advertência por escrito quando praticar infração disciplinar leve, prevista no art. 102 deste Estatuto, desde que seja:

I – sua primeira ou segunda infração disciplinar leve;

II – sua terceira infração disciplinar leve, desde que não seja idêntica às anteriores;

III – infração disciplinar leve de fácil corrigenda e que não cause qualquer prejuízo à Administração.

Art. 105. O empregado público estará sujeito à penalidade de suspensão quando praticar:

I – infração disciplinar leve, prevista no art. 102 deste Estatuto, desde que já tenha sido previamente:

a) advertido ao menos 3 (três) vezes pela prática de quaisquer infrações;

b) advertido ao menos 2 (duas) vezes pela prática de infração idêntica à nova infração praticada; ou

c) suspenso ao menos 1 (uma) vez pela prática de qualquer infração.

II – infração disciplinar média, prevista no art. 102-A deste Estatuto, independentemente de ter sido aplicada previamente a penalidade de advertência.

§ 1º A suspensão será anotada na CTPS e acarretará desconto na remuneração e demais vantagens, de natureza salarial ou não, pecuniárias que receberia em razão dos dias de serviço em que esteja suspenso, não podendo ser aplicada por prazo inferior a 4 (quatro) nem superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração e demais vantagens que seriam descontadas correspondentes ao período de suspensão, ficando o empregado público obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Perderá a gratificação o empregado público penalizado com suspensão, não podendo receber outra gratificação pelo prazo de 1 (um) ano, ressalvadas aquelas concedidas de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada empregado e dos seus méritos individuais.

§ 4º Ressalvada a possibilidade de livre e imotivada exoneração prevista no § 4º do art. 108 deste Estatuto, o empregado público comissionado também estará sujeito às penalidades administrativas previstas neste Estatuto e, caso lhe seja aplicada a penalidade de suspensão:

I – será exonerado do emprego público comissionado, caso nomeado especialmente para este fim;

II – será exonerado do emprego público comissionado e retornará ao emprego público concursado, caso seu vínculo originário seja decorrente de concurso público.

Art. 106. O empregado público estará sujeito à demissão por justa causa, conforme estabelecido na CLT, quando:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

I – praticar infração disciplinar grave, prevista no art. 103 deste Estatuto, independentemente de terem sido aplicadas previamente as penalidades de advertência ou suspensão;

II – praticar infração disciplinar média, prevista no art. 102-A deste Estatuto, desde que o empregado tenha sido previamente suspenso ao menos 1 (uma) vez pela prática de qualquer infração;

III – praticar infração disciplinar leve, prevista no art. 102 deste Estatuto, desde que o empregado: a) seja continuamente reincidente na prática de infrações idênticas ou não à nova infração praticada, assim considerado quando houver sido suspenso 2 (duas) ou mais vezes por qualquer infração; ou

b) tenha sido previamente suspenso ao menos 1 (uma) vez pela prática de infração idêntica à nova infração disciplinar leve praticada.

Parágrafo único. A dispensa com justa causa prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo será resultante da ineficácia das penalidades aplicadas ao empregado que, embora tenha recebido medidas corretivas, não demonstrou mudança de comportamento no ambiente de trabalho.

Art. 107. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento normativo e a causa da sanção disciplinar.

§ 1º As penalidades disciplinares serão aplicadas, conforme dispuser resolução da Presidência:

I – pelo superior hierárquico imediato ou por qualquer membro da Diretoria Executiva, assegurada a sua manifestação prévia, quando se tratar de advertência por escrito;

II – por membro da Diretoria Executiva, mediante processo administrativo no qual se assegure contraditório e ampla defesa, quando se tratar de suspensão;

III – pelo Diretor Executivo ou pela Presidência, mediante processo administrativo no qual se assegure contraditório e ampla defesa, quando se tratar de demissão.

§ 2º Aplicada a penalidade, ela terá seu registro e efeito cancelados após o decurso de:

I – 3 (três) anos de efetivo exercício, se advertência;

II – 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se suspensão.

§ 3º O cancelamento do registro da penalidade previsto no § 2º deste artigo não surtirá efeitos retroativos.

Seção XII **Da Extinção do Contrato de Trabalho**

Art. 108. No âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina, a extinção dos contratos individuais de trabalho dos empregados públicos obedecerá às normas gerais de direito público, às regras deste Estatuto e ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A extinção dos contratos poderá ocorrer, entre outras hipóteses eventualmente previstas na legislação:

I – a pedido do empregado público;

II – compulsoriamente, em razão de aposentadoria que acarrete o rompimento do vínculo empregatício;

III – pelo término do prazo do contrato de trabalho, na hipótese de empregados temporários;

IV – pelo término do prazo do contrato de experiência sem conversão em prazo indeterminado, nos termos do art. 59 deste Estatuto;

V – unilateralmente pelo Consórcio Público, na forma de livre exoneração, quando empregado comissionado;

VI – unilateralmente pelo Consórcio Público, fundada no interesse público ou na prática de infração disciplinar, com ou sem justa causa, conforme o caso;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

VII – mediante mútuo acordo entre o empregado e o Consórcio Público, presente o interesse público;

VIII – mediante plano de demissão voluntária aprovado pela Assembleia Geral;

IX – em razão de sentença judicial condenatória que determine ou possua como efeito a perda de cargo, emprego ou função pública pelo empregado público, a partir do momento que em produzir seus efeitos;

X – em virtude do falecimento do empregado público.

§ 2º A extinção do contrato de trabalho a pedido do empregado público, prevista no inciso I do § 1º deste artigo, observará os procedimentos e verbas devidas pela CLT para resilição unilateral do empregado, podendo o Consórcio Público dispensar o cumprimento total ou parcial do aviso prévio quando o empregado demonstrar a necessidade de extinção antecipada do vínculo para assumir outro cargo, emprego ou função ou outro motivo que a torne imperiosa.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo, não haverá concessão de aviso prévio ou pagamento de multa rescisória do FGTS, sendo devido o pagamento do 13º salário, das férias e do terço de férias proporcionais.

§ 4º O empregado público comissionado está sujeito à livre nomeação e exoneração prevista no inciso V do § 1º deste artigo, independentemente de motivação, razão pela qual não lhe são devidos aviso prévio ou outras verbas exclusivas da demissão sem justa causa.

Art. 108-A. A extinção unilateral do contrato de trabalho pela Administração prevista no inciso VI do § 1º do art. 108 deste Estatuto poderá:

I – ocorrer em qualquer contrato de trabalho, seja por prazo indeterminado ou, de forma antecipada, de experiência ou por prazo determinado;

II – fundamentar-se na prática de infração disciplinar ou no interesse público;

III – classificar-se na modalidade com ou sem justa causa, para fins da legislação trabalhista.

§ 1º Haverá interesse público do CINCATARINA pela extinção do contrato nas seguintes hipóteses, entre outras observadas no caso concreto e devidamente fundamentadas:

I – extinção do emprego público, pela entrada em vigor de alteração no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público;

II – fechamento da unidade administrativa, por deliberação da Assembleia Geral ou da Presidência do Consórcio Público;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal por razões de ordem orçamentária ou operacional, por deliberação da Assembleia Geral ou da Presidência do Consórcio Público, mediante homologação daquela;

IV – extinção de projetos, programas ou ações do Consórcio Público que tornem desnecessário a manutenção do emprego para as suas demais atividades;

V – em razão de insuficiência de desempenho de empregado público concursado ou temporário, observadas as disposições de resolução específica;

VI – razões de ordem administrativa, por decisão da Presidência ou do Diretor Executivo, conforme o caso, devidamente fundamentada no interesse público.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo, o empregado terá extinto automaticamente seu contrato de trabalho, sem prévia manifestação, não possuindo direito à disponibilidade remunerada ou aproveitamento em qualquer outro emprego público do consórcio ou dos entes consorciados, sendo-lhe indenizado o aviso prévio.

§ 3º A extinção do contrato de trabalho do empregado público concursado e temporário por interesse público deverá ser motivada, garantida a sua prévia manifestação, e, quando se tratar de demissão em razão da prática de infração disciplinar, deverá ser precedida de processo administrativo que a apure garantindo o contraditório e ampla defesa.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 4º A Presidência, através de resolução, regulamentará o modo de concessão da prévia manifestação na extinção do contrato por interesse público e a forma de condução do processo administrativo que apure a prática de infração disciplinar previstos no § 1º do art. 107 e no § 3º deste artigo, a qual poderá prever método para cálculo de dosimetria e existência de circunstâncias excepcionais que permitam a aplicação de penalidade mais ou menos gravosa à tipificação feita neste Estatuto.

§ 5º A prática das infrações disciplinares previstas nos arts. 102 a 103 deste Estatuto configura justa causa para demissão, caso a dosimetria realizada nos termos dos arts. 104 a 107 deste Estatuto resulte na aplicação dessa sanção.

§ 6º O contrato de trabalho também será extinto por justa causa quando o empregado público, entre outras hipóteses:

I – deixar de possuir, em decorrência de sua conduta dolosa, a habilitação ou os requisitos estabelecidos em lei, no Protocolo de Intenções e no Contrato de Consórcio Público ou neste Estatuto para o exercício do emprego público ocupado, nos termos do § 2º do art. 51 deste Estatuto;

II – possuir condenação criminal transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

§ 7º A justa causa também poderá estar configurada em extinção do contrato de trabalho que não seja por infração disciplinar, desde que o fato que a ensejar esteja tipificado no art. 482 da CLT, ainda que não previsto como infração disciplinar neste Estatuto.

Seção XIII (Revogado)

Art. 109. (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 110. O Consórcio Público será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107/2005 e por seu regulamento, pelo Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, sendo que as leis de ratificação se aplicam somente aos entes da federação que as editaram.

Art. 111. Este Estatuto deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial, podendo ser de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores (*internet*), em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 112. O órgão de imprensa oficial de publicação do CINCATARINA é o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, acessível através do endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br.

Art. 113. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, observando-se os princípios da legislação aplicável aos Consórcios Públicos e à administração pública em geral e, no que tange à gestão de pessoal, os princípios e normas aplicáveis à legislação trabalhista.

Art. 114. Para dirimir eventuais controvérsias originadas pela aplicação deste Estatuto, bem como do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio, fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 115. Revogam-se as disposições e resoluções contrárias ou incompatíveis com este Estatuto.

Art. 116. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis SC, 30 de janeiro de 2026.

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito de Tubarão
Presidente do CINCATARINA

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Diretor Executivo do CINCATARINA

Inovação e Modernização na Gestão Pública

ANEXO I

TABELA DE REFERÊNCIAL SALARIAL PERCENTUAL																
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
VI	40%	42%	44%	46%	48%	50%	52%	54%	56%	58%	60%	62%	64%	66%	68%	70%
V	32%	34%	36%	38%	40%	42%	44%	46%	48%	50%	52%	54%	56%	58%	60%	62%
IV	24%	26%	28%	30%	32%	34%	36%	38%	40%	42%	44%	46%	48%	50%	52%	54%
III	16%	18%	20%	22%	24%	26%	28%	30%	32%	34%	36%	38%	40%	42%	44%	46%
II	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%	22%	24%	26%	28%	30%	32%	34%	36%	38%
I	0%	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%	22%	24%	26%	28%	30%

Inovação e Modernização na Gestão Pública